

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 19.12.01

ASSUNTO: CONSULTA Nº 651.384, ENCAMINHADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO, BEM ASSIM DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO SER PROCESSADA POR LEI OU RESOLUÇÃO, E TAMBÉM SE A CÂMARA PODE INSTITUIR ESTATUTO PRÓPRIO PARA OS SEUS FUNCIONÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

Cuidam estes autos de consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, com vistas a saber deste Tribunal se a fixação da remuneração, bem assim do plano de cargos e salários dos servidores do Legislativo é processada por lei ou resolução. E também se a Câmara pode instituir Estatuto próprio para os seus funcionários.

O parecer da Auditoria encontra-se acostado às fls. 4/7.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

Proposta por parte legítima e versando sobre matéria de competência desta Corte de Contas, conheço da presente consulta:

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – Mérito

Quanto ao exame da questão trazida à discussão, esclareço que é na Constituição Federal onde devemos buscar as diretrizes para responder à presente consulta.

De fato, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98, restou banida do nosso ordenamento jurídico a possibilidade de fixação de remuneração e ou a implantação de plano de cargos e salários de servidores via resolução.

O inciso X do art. 37 da Lei Maior da República, com a redação dada pela EC 19/98, determina:

“Art. 37...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso...”

Como se vê do texto legal, a fixação e a alteração de remuneração de servidores, e nesse particular o plano de cargos e salários modifica os vencimentos do funcionário, somente poderão se concretizar por meio de lei.

A propósito, nesse sentido a Corte Superior do eg. Tribunal de Justiça mineiro decidiu, na Sessão de 13.06.01, que resolução, além de invadir competência privativa do Chefe do Executivo municipal, na medida em que subverte o seu poder de sanção ou veto ao projeto, também afronta o princípio da legalidade, porque a EC 19/98 proíbe qualquer alteração

